



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000377966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006364-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE AUGUSTO NEPOMUCENO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2006364-80.2025.8.26.0000

Ação: Obrigação de fazer c.c. indenizatória

Agravante: Jose Augusto Nepomuceno

Agravado: Faculdade Anhanguera Educacional S.a.

Comarca: Sorocaba (3ª Vara Cível)

Voto nº 43.717

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer c.c. indenizatória. Decisão interlocutória que indefere o pleito liminar formulado pelo consumidor. Insurgência. Desacolhimento. Direitos e obrigações relacionados a contrato de prestação de serviços educacionais e suposta cobrança indevida e abusiva por parte da agravada. Necessidade de contraditório pleno e dilação probatória. Não preenchimento dos requisitos elencados no art. 300 do CPC. Temática remanescente ainda não examinada na origem. Supressão de instância e direta lesão ao princípio do duplo grau de jurisdição que deve ser evitada. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória que, nos autos da ação cominatória c.c. indenizatória, indeferiu a tutela de urgência postulada (fls. 13/14).

Sustenta o agravante, em síntese, que lhe deve ser assegurado o direito à rematrícula no curso de Medicina Veterinária, a fim de concluir somente uma matéria e completar sua formação universitária, argumentando que há cobranças indevidas promovidas pela instituição de ensino agravada, exigindo antecipadamente valores a título de “mensalidade pós formado”.

Adverte a ilegalidade do pagamento das mensalidades do contrato de financiamento em conjunto com os valores correspondentes às mensalidades de aluno graduado, à míngua de respaldo contratual ou legal. Afirma que a agravada condiciona a realização da rematrícula ao pagamento de valores

abusivos e ao aceite compulsório, por meio de aplicativo, de cláusulas unilaterais que não permitem negociação ou discussão.

Articula a adesividade do contrato, a violação ao Código de Defesa do Consumidor e o direito de prioridade ao idoso na educação, além da proteção ao estudante e do direito à matrícula e à conclusão do curso. Salienta que o impedimento à matrícula é incompatível com os princípios de boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Requer a concessão de tutela antecipada recursal e o provimento do agravo.

Indeferido o pleito de tutela de urgência (fls. 72/74).

Recurso isento de preparo e não respondido.

O recorrente opôs-se ao julgamento virtual (fls. 78/80).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, observa-se que a r. decisão agravada (fls. 13/14) viera fundamentada nos pormenores da causa, sublinhando que a agravada está realizando cobranças de maneira fundamentada e previamente ajustada com o autor/agravante, o que dá ensejo à necessidade de impugnação detalhada pelo consumidor, não satisfeita na exordial da ação principal, tampouco no bojo do presente recurso.

Crave-se que, em consulta aos autos principais, observa-se que a agravada já apresentou contestação, tendo comprovado documentalmente que o agravante encontra-se em período de matrícula até 30/04/2025 (fls. 179), bem como que ele não conseguiu atingir as médias mínimas necessárias para graduar-se em Medicina Veterinária, sublinhando que a prestação pecuniária é devida até a

conclusão efetiva de todas as disciplinas elencadas na matriz curricular do curso (fls. 180).

Na hipótese em testilha, controverte-se sobre a legalidade da cobrança, a inadimplência, os direitos e obrigações do aluno e eventual óbice à matrícula.

Nessa medida, é imprescindível a dedução de análise madura dos fatos destacados nas razões recursais, o que é impróprio nos limites de cognição não exauriente.

Destarte, faz-se prudente aguardar a instrução, com a formação do contraditório pleno, certo que a temática trazida à baila demanda análise com maior profundidade.

Por conseguinte, porquanto não preenchidos os requisitos necessários para tanto, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil), não é o caso de concessão da tutela provisória de urgência.

Ademais, não são convenientes maiores digressões a respeito das demais matérias lançadas nas razões do agravo, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, observando-se que seu exame igualmente exige dilação probatória.

Nessa esgrima, a r. decisão agravada não importa em lesão ao princípio da legalidade estrita.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo de instrumento.

RÔMOLO RUSSO
Relator